



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46289

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068166-79.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000402633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068166-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ RAMOS DA SILVA, é agravado JOSÉ RODRIGUES PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46289

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068166-79.2025.8.26.0000

VOTO 46289

AGRAVANTE: JOSÉ RAMOS DA SILVA

AGRAVADO: JOSÉ RODRIGUES PINTO

COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL SANTO AMARO – 5ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: EURICO LEONEL PEIXOTO FILHO

cn

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FRAUDE À EXECUÇÃO JÁ RECONHECIDA – EXEQUIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA

– Esta Câmara já reconheceu, no agravo de instrumento nº 2172262-19.2022.8.26.0000, a ocorrência de fraude à execução, nos seguintes termos: “o fato de os bens imóveis terem sido objeto de composições homologadas judicialmente não exonera a apreciação de possível fraude à execução, a qual, como dito, opera no plano da eficácia negocial, em nada impactando ou atingindo a validade da r. Sentença homologatória. Sequer há conflito de competência. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

– Os imóveis foram dados em pagamento durante a tramitação deste processo, o qual foi capaz de reduzir os agravantes à insolvência, tanto que, até agora, não apresentaram elementos concretos capazes de justificar a tese contrária (CPC, art. 792, IV). É irrelevante a ausência de averbação das penhoras nas matrículas imobiliárias, uma vez que essa argumentação diz respeito à possível boa-fé dos terceiros adquirentes, hipótese que só é arguível pelos próprios e pelas vias processuais adequadas (CPC, art. 18).

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão da R. Primeira Instância que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a expedição de mandado de reintegração de posse do exequente na posse dos imóveis adjudicados.

O agravante sustenta que o imóvel objeto dos autos foi recebido em razão de dação em pagamento, por dívida trabalhista, por sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho e que não houve fraude à execução. Pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão que determinou a reintegração de posse.

VOTO 46289

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068166-79.2025.8.26.0000

O efeito suspensivo foi concedido. Contraminuta a fls. 80/96.

É o relatório.

Trata-se na origem de cumprimento de sentença iniciado por José Rodrigues Ponto em face de José Arivaldo Rodrigues, em que fora penhorado o imóvel que o ora agravante alega ser de sua propriedade, em razão de ter recebido por dação em pagamento para satisfação de crédito trabalhista.

Pois bem.

Em que pese a alegação do agravante, esta Relatora já se debruçou sobre a matéria e, no bojo do agravo de instrumento nº 2172262-19.2023.8.26.0000, a C. 30ª Câmara de Direito Privado reconheceu a existência de **fraude à execução no que tange o imóvel objeto dos autos. Veja-se trechos do Acórdão:**

*“No caso, a argumentação esposada pelo agravado José Rodrigues Pinto às fls. 1.475/1.485 é inconfundivelmente substrato de **fraude contra credores**, pois sustenta um conluio (consilium fraudis) entre os agravantes (em especial, o agravante José Arivaldo Rodrigues, **ex-vereador de São Paulo** conhecido como Zé Turin) e os beneficiários das dações em pagamento. Ocorre que a fraude à execução, como visto, **não investiga a mancomunação entre os envolvidos**. Sua caracterização é meramente **objetiva**: presente os pressupostos do art. 792 do Código de Processo Civil, todos objetivos, declara-se a **ineficácia** do negócio jurídico em relação ao exequente. Ressalva-se, porém, que a jurisprudência veio a calcar o elemento boa-fé do adquirente como fator que asseguraria a manutenção do bem em seu patrimônio, o que não ilide a objetividade dos pressupostos erigidos pela lei para a constatação da fraude.*

*Em suma, apesar de a discussão trazida pelo agravado envolver pressupostos **de outra situação** (fraude contra credores), há, em sua narrativa, elementos suficientes para extrair a hipótese de fraude à execução, que é puramente objetiva, como dito acima, ressalvada a argumentação a posteriori de possível boa-fé (cuja legitimidade para arguí-la é obviamente*

VOTO 46289

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068166-79.2025.8.26.0000

dos terceiros adquirentes).

*O fato de os bens imóveis terem sido objeto de composições homologadas judicialmente (dações em pagamento nos autos de n. 1035301-87.2020.8.26.0002, fls. 947, e de n.1000979-05.2021.5.02.0720, fls. 10/12 deste agravo) não exonera a apreciação de possível fraude à execução, a qual, como dito, opera no plano da eficácia negocial, em nada impactando ou atingindo a validade da r. Sentença homologatória. **Sequer há conflito de competência**, como aventam os agravantes, pois não ninguém suscitou um conflito e nem há discussão sobre quem é competente para deliberar sobre um mesmo tema. Naqueles processos, acordos com dações em pagamento foram homologados. Neste, verifica-se a **possível fraude à execução** nos negócios jurídicos que firmaram a alienação de imóveis durante a tramitação deste processo. Isso já foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que deixou claro a impertinência da alegação: (...)*

Os imóveis foram dados em pagamento durante a tramitação deste processo, o qual foi capaz de reduzir os agravantes à insolvência, tanto que, até agora, não apresentaram elementos concretos capazes de justificar a tese contrária (CPC, art. 792, IV). É irrelevante a ausência de averbação das penhoras nas matrículas imobiliárias, uma vez que essa argumentação diz respeito à possível boa-fé dos terceiros adquirentes, hipótese que só é arguível pelos próprios e pelas vias processuais adequadas (CPC, art. 18), descabendo aos agravantes suscitarem-na. Se e quando os terceiros questionarem o ato decretatório de fraude, aí surgirá o interesse na averiguação dessas questões, mas, agora, só interessa verificar se havia ação em trâmite, se era capaz de levar os agravantes à insolvência (em tese), e se estes alienaram um bem que os levou a essa conjuntura.

*Aliás, esse ponto é importante ressaltar, visto que os agravantes tergiversam sobre ele no agravo interno pendente de julgamento. A **suposta** boa-fé dos terceiros adquirentes **não pode** ser invocada pelos agravantes, conclusão muito óbvia decorrente da noçãoomezinha de legitimidade ordinária (CPC, art. 18). Se porventura os adquirentes vierem em juízo defender sua aquisição, terão oportunidade de suscitar a argumentação relativa à boa-fé.*

VOTO 46289

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068166-79.2025.8.26.0000

*Por ora, prevalece a conclusão de que houve, da parte dos agravantes, **fraude à execução.***

Logo, o que pretende o agravante é rediscutir teses que já foram julgadas e afastadas por esta Câmara. Destaca-se que, interposto recurso especial contra o referido Acórdão, este foi negado provimento, de modo que é plenamente exequível a decisão agravada, de manter a penhora e expedir o mandado de reintegração de posse.

Destarte, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora